



RS

PROJETO DE LEI Nº 64/2025.

Institui o Cadastro Municipal de Animais Domésticos no âmbito do Município de Pirai, inclui a possibilidade de inscrição de animais comunitários, estabelece incentivos administrativos e fiscais para a inscrição, isenta beneficiários de programas sociais de taxas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirai/RJ,

APROVA:

Capítulo I

Disposições Iniciais

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Pirai, o Cadastro Municipal de Animais Domésticos (CMAD), com o objetivo de promover o controle, a identificação e a proteção de animais domésticos, de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 15.046/2024.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Animais domésticos: aqueles criados e mantidos sob cuidados humanos, destinados à companhia ou ao convívio familiar, tais como cães, gatos e outros definidos por regulamentação específica;

II - Tutor: pessoa física ou jurídica responsável legalmente por assegurar os cuidados e o bem-estar do animal doméstico sob sua guarda;

III - Animais comunitários: aqueles que estabelecem vínculos de dependência e convivência com uma comunidade específica, sendo cuidados coletivamente por moradores de uma área ou bairro;



IV - Guarda responsável: conjunto de ações e comportamentos do tutor, ou da comunidade no caso de animais comunitários, que garantam alimentação, cuidados veterinários, abrigo adequado, proteção contra maus-tratos e a segurança do animal;

V - Cadastro Municipal de Animais Domésticos: registro oficial de informações relativas aos tutores, comunidades responsáveis e aos animais, conforme disposto nesta lei.

Capítulo II

Finalidades Do Cadastro

Art. 4º. O Cadastro Municipal de Animais Domésticos tem como finalidades principais:

I - Identificar e registrar animais domésticos e comunitários existentes no município;

II - Garantir a responsabilização de tutores ou comunidades pelo cuidado e bem-estar animal;

III - Subsidiar políticas públicas de controle populacional, saúde e bem-estar animal;

IV - Facilitar o monitoramento de zoonoses e outras questões de saúde pública relacionadas à convivência entre humanos e animais.

Capítulo III

Procedimentos De Cadastramento

Art. 5º. O cadastramento será obrigatório para todos os tutores de animais domésticos residentes no município, abrangendo cães, gatos e outros animais definidos por regulamento.

Art. 6º. O cadastramento de animais comunitários será realizado pelo Poder Executivo Municipal, em articulação com associações de bairro, entidades de proteção animal ou outros representantes da comunidade responsável pelos cuidados.

Art. 7º. O cadastro deverá conter as seguintes informações:



I - Dados do tutor ou, no caso de animais comunitários, da comunidade responsável ou de seus representantes;

II - Informações do animal, como espécie, raça, idade, sexo, características físicas e comprovante de vacinação;

III - Indicação da área de convivência do animal comunitário e os responsáveis pela gestão coletiva de seus cuidados.

Parágrafo Único: Outros dados relevantes poderão ser incluídos por meio de regulamentação complementar.

Capítulo IV

Incentivos e Isenções

Art. 8º. Para estimular a inscrição no Cadastro Municipal de Animais Domésticos, ficam instituídos os seguintes incentivos administrativos e fiscais:

I - Desconto de até 50% em taxas municipais relacionadas à guarda responsável de animais, como licenciamento de atividades comerciais para estabelecimentos pet-friendly;

II - Prioridade no acesso a programas municipais de vacinação gratuita, castração e microchipagem de animais;

III - Redução de alíquotas de IPTU para imóveis que comprovadamente adotarem práticas de responsabilidade e cuidado animal, conforme regulamento.

Art. 9º. Os tutores que sejam beneficiários de programas sociais do governo federal, estadual ou municipal serão isentos de quaisquer taxas ou custos administrativos decorrentes do cadastramento de seus animais.



Capítulo V

Disposições Finais

Art. 10º. O cadastro será realizado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que será responsável pela gestão do sistema de registro e pelo cumprimento desta lei.

Art. 11º. A regulamentação desta lei atenderá, em especial:

I - Os prazos e procedimentos para o cadastramento;

II - Eventuais sanções para o não cumprimento das obrigações previstas nesta lei.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer o Cadastro Municipal de Animais Domésticos (CMAD), em conformidade com a Lei Federal nº 15.046/2024, visando promover o controle, a identificação e a proteção de animais domésticos no Município de Pirai/RJ. A criação deste cadastro surge como uma resposta necessária à crescente demanda por políticas públicas voltadas ao bem-estar animal, à saúde pública e à convivência harmoniosa entre seres humanos e animais.

O registro oficial dos animais domésticos permitirá identificar os responsáveis pelos cuidados e pela guarda responsável, além de subsidiar programas municipais de vacinação, castração e controle populacional. Isso contribuirá para o combate ao abandono e aos maus-tratos, bem como para o monitoramento de zoonoses, reforçando os esforços de proteção da saúde pública.

O cadastro viabilizará uma abordagem mais eficiente nas ações do Poder Público, otimizando recursos e promovendo o engajamento da comunidade em campanhas educativas e parcerias com entidades de proteção animal. A possibilidade de inclusão de animais comunitários no cadastro também representa um avanço na valorização da convivência entre as comunidades



e a fauna urbana, além de reconhecer o papel dessas iniciativas na promoção do bem-estar coletivo.

Outro ponto relevante da proposta é a instituição de incentivos fiscais e administrativos para estimular a inscrição dos animais no CMAD, além da isenção de taxas para tutores beneficiários de programas sociais. Tais medidas reforçam o caráter inclusivo e socialmente responsável do projeto.

O Cadastro Municipal de Animais Domésticos é instrumento essencial para garantir maior eficiência na gestão das políticas de proteção e bem-estar animal, consolidando Pirai como referência em sustentabilidade e compromisso ético. Sua implementação representa um avanço legislativo que atende às demandas da sociedade e promove uma convivência equilibrada e respeitosa entre seres humanos e animais.

Eis a justificativa.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2025.


Roberto Horta Jardim Salles
(Betão)
- Vereador -